



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica 8

Processo : 11020.002125/97-31
Acórdão : 201-73.924

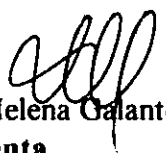
Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 111.487
Recorrente : DL SUPER IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

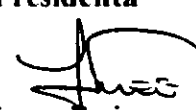
PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs) - IMPOSSIBILIDADE – Não há previsão legal para pagamento de tributos federais com Títulos da Dívida Agrária. A única hipótese liberatória é para pagamento, especificamente, de parte do ITR, como dispõe a Lei nº 4.504/64. Precedentes. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DL SUPER IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 11020.002125/97-31
Acórdão : 201-73.924

Recurso : 111.487
Recorrente : DL SUPER IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada recorre de decisão da DRJ em Porto Alegre – RS, que manteve a decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, que não tomou conhecimento do pedido da recorrente. O objeto daquele era pagar com Títulos da Dívida Agrária da empresa peticionante as parcelas referentes ao parcelamento de tributos federais, conforme Processo Administrativo nº 11020.000520/96-43.

Da decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, a empresa interpôs o que chamou de recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 13/17). O Despacho de fls. 18 determinou o encaminhamento do processo à DRJ em Porto Alegre - RS, a qual tomou o recurso como reclamação, considerando as razões da então reclamante, e negou provimento àquela.

Em suas razões recursais a empresa alega que não versa a hipótese de compensação e sim de dação em pagamento, reiterando seus argumentos expendidos às fls. 13/17, onde, em síntese, entende ser legítimo o pagamento de tributos federais com TDAs, uma vez terem os mesmos valor real assegurado pela CF (art. 184).

É o relatório.



Processo : 11020.002125/97-31
Acórdão : 201-73.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente é de gisar-se que existem duas formas genéricas de pagamento do crédito tributário, vale dizer, direta, que se expressa na moeda nacional (CTN, art. 156, I), e indireta, em outras hipóteses do artigo 156 do CTN. O que resta certo é que a recorrente quis pagar tributos objeto de processos de parcelamento já em andamento com valores que não os expressos em moeda corrente. Dessa forma, se a digna autoridade recorrida usou a expressão compensação ao invés de dação em pagamento, em nada fica alterado o fundamento de suas bem lançadas razões denegatórias do pedido original. Face a tal, afasto o argumento de que não houve julgamento do requerido.

Quanto ao mérito, a questão já está pacificada neste Colegiado, com base no voto condutor da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes no Recurso nº 101410, conforme, parcialmente, a seguir transcrevo, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito.

“... Ora, cabe ressaltar que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de créditos nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida, a autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública. (grifei)”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera: “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 1, de 1969, e pelas



Processo : 11020.002125/97-31
Acórdão : 201-73.924

posteriores.” No seu § 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 180 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe: “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) **em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;**” (grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

- I. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- II. pagamento de preços de terras públicas;
- III. prestação de garantia;
- IV. depósito, para resgatar a execução em ações judiciais ou administrativas;
- V. caução, para garantia de:
 - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;



Processo : 11020.002125/97-31
Acórdão : 201-73.924

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no programa de Desestatização.

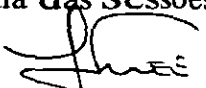
Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.”

Ou seja, os TDAs, títulos cambiários emitidos face à previsão constitucional (CF/88, art. 184), não servem para pagamentos de tributos federais, pelo seu valor de face, por falta de previsão legal. E tome-se aqui o termo pagamento em seu sentido estrito e em sua acepção lata, quer na forma de compensação, quer como dação em pagamento. A única exceção, conforme esposado no voto transcrito, é em relação ao ITR.

Contudo, tais títulos, uma vez resgatáveis, consoante prevê o Decreto nº 578/92, tem conversibilidade imediata em moeda corrente. Assim, uma vez apresentados os apontados títulos, deverão ser convertidos pelo seu valor de mercado. Destarte, nada obsta que o valor em moeda nacional resultante desse resgate seja utilizado como melhor aprouver ao seu titular, inclusive para pagamentos de tributos federais.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


JORGE FREIRE